



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 37 /2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 23/01/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2068/03 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200304949  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA  
RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA:** ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Autuação julgada Procedente com base no art. 170, IV, “b” do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista pelo art. 878, III, “a” do mesmo decreto. Recurso oficial conhecido e provido. Modificada a decisão absolutória de 1ª Instância. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao fiscalizarmos o veículo de placas HVE 9279-CE, verificamos que as mercadorias relacionadas na NF 1211 emit. Por Fast Machine Coml. (SP) para F.S. dos Santos, CGF 063172453, não estavam de acordo com as efetivamente transportadas, ver CGM 497-2003 em anexo, motivo pelo qual lavramos o presente AI.”

*b*

Foram apontados como dispositivos legais considerados infringidos: arts.: 16,I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 69, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade foi sugerida a inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documento de folhas 03 a 13.

Em 1ª Instância a nobre julgadora decidiu pela improcedência da autuação por considerar provada nos autos a inexistência do objeto sob o qual se fundou a acusação fiscal. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 606/2003 sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, assim considerado porque as mercadorias relacionadas na nota fiscal 1211, não estavam de acordo com as efetivamente transportadas.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, uma vez que a descrição e a quantidade da mercadoria na nota fiscal era a mesma indicada no Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM.

Neste caso, entendemos equivocada a decisão singular já que, apesar das quantidades serem as mesmas, a nota fiscal em questão descrevia a mercadoria "lâmpada" como um único produto, quando na verdade haviam cinco tipos diferentes de lâmpadas sendo transportadas, apresentando diferentes especificações e preços.

Assim, acatamos a acusação fiscal com base no art. 170, IV, "b" do Decreto nº 24.569/97, uma vez que a omissão das especificações do produto dificultou o entendimento de elementos fundamentais da prestação relativa ao ICMS.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento a fim de que a decisão absolutória de 1ª Instância seja modificada e julgado Procedente o auto de infração, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o conselheiro Affonso Taboza Pereira que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausentes os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12/03 /2004.

  
PRESIDENTE  
José Mirtônio Colares de Melo  
RELATOR  
CONSELHEIRO  
CONSELHEIRO  
CONSELHEIRO  
CONSELHEIRO  
CONSELHEIRO  
CONSELHEIRO  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO